

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 759, DE 2016

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.



EMENDA N.º

Dê-se ao § 2º do art. 33 da Medida Provisória nº 759, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 33.

.....

§ 2º Para fins da Reurb-S, o registro de que trata o *inciso VII* do caput dispensa a comprovação do pagamento de tributos ou penalidades tributárias de responsabilidade dos legitimados. (NR)

.....”

JUSTIFICATIVA

Solicitamos a aprovação desta Emenda pelos ilustres pares, cujo objetivo é corrigir a remissão errada constante no texto original do § 2º do art. 33.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2017.

Deputado RUBENS BUENO
PPS/PR